Plenário Virtual

MANIFESTAÇÃO

ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87/2015 – ARTIGO 155, § 2º, INCISOS VII e VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – REGULAMENTAÇÃO – LEI COMPLEMENTAR – EXTRAORDINÁRIO – ADEQUAÇÃO – REPERCUSSÃO GERAL – CONFIGURAÇÃO.

1. O assessor Tiago do Vale prestou as seguintes informações:

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o tema debatido no recurso extraordinário nº 1.237.351/DF, para exame acerca da oportunidade de inclusão da matéria no sistema eletrônico da repercussão geral.

Madeiramadeira Comércio Eletrônico S.A. e outras interpuseram extraordinário, com alegada base na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, contra acórdão mediante o qual o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao negar provimento a apelação, entendeu incabível condicionar, à edição de lei complementar regulamentadora, a cobrança do diferencial alusivo à alíquota interestadual do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015.

No caso de considerar-se ausente o prequestionamento do tema constitucional, asseveram violados os artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da Lei Maior, à míngua de enfrentamento dos fundamentos atinentes à ofensa aos dispositivos apontados como desrespeitados.

Sublinham afrontados os artigos 146, incisos I e III, alínea "a", e 155, inciso XII, § 2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da Constituição de 1988. Segundo argumentam, a cobrança da diferença, consideradas as alíquotas interna e interestadual do ICMS, relativa ao envio de mercadorias a consumidor final não contribuinte localizado em outro Estado, tal como previsto no artigo 155, § 2º, incisos VII e VIII, na redação dada pela Emenda de nº 87/2015, revela nova possibilidade de incidência do tributo, no que exigida lei complementar acerca do tema. Sustentam dever ser observada a espécie legislativa na

definição dos aspectos gerais da regra matriz tributária, bem assim na disciplina alusiva a conflitos de competência entre os tributantes. Nesse sentido, afirmam a impropriedade da regência estabelecida por meio do Convênio nº 93/2015 e da Lei distrital nº 5.546/2015, assinalando a inadequação do móvel legislativo. Destacam o decidido, sob o ângulo da repercussão geral, no recurso extraordinário nº 439.796, relator ministro Joaquim Barbosa, no qual o Pleno assentou inviável cobrança do ICMS na importação por contribuinte não habitual, autorizada nos termos da Emenda de nº 33/2001, antes da edição da lei complementar.

Sob o ângulo da repercussão maior, salientam ultrapassar o tema os limites subjetivos da lide, mostrando-se relevante dos pontos de vista jurídico e econômico. Frisam o efeito multiplicador da controvérsia.

O Distrito Federal, em contrarrazões, diz da inadmissibilidade do recurso ante o envolvimento de matéria legal e a ausência de prequestionamento. Salienta a correção da exigência fiscal impugnada, afirmando que o diferencial de alíquota não representa nova regra de incidência do imposto. Assevera tratar-se de critério de repartição da receita, com vistas a impedir distorção na arrecadação.

O extraordinário foi inadmitido na origem. Sobreveio agravo, visando dar trânsito ao recurso.

O processo é eletrônico e está concluso.

Tem-se questão de envergadura constitucional, circunstância a reclamar o crivo do Supremo. Faz-se em jogo saber se a instituição do diferencial de alíquota de ICMS, conforme previsto no artigo 155, § 2º, incisos VII e VIII, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 87/2015, exige, ou não, a edição de lei complementar disciplinando o tema. O Tribunal revisor concluiu de forma negativa.

3. Provejo o agravo.

4. Pronuncio-me no sentido de estar configurada a repercussão geral.

5. Insiram o processo no Plenário Virtual.

6. Ao Gabinete, para acompanhar a tramitação do incidente, inclusive quanto a processos que, versando o mesmo tema, aguardem apreciação. Uma vez admitido o fenômeno, colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

7. Publiquem.

Brasília, 21 de maio de 2020

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator